



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.524, DE 2014** **(Do Sr. Jean Wyllys)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 20/04/2017 em virtude de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência às pessoas idosas exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º O art. 49 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

V – observância dos direitos e garantias individuais das pessoas idosas, com tratamento digno, respeitoso e isento de quaisquer formas de discriminação.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

XVIII – oferecer ambiente de respeito e tratamento isonômico, garantindo a preservação da dignidade das pessoas idosas em todas as situações, independentemente de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposição altera dispositivos da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência à pessoa idosa garantam aos gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais - LGBTs sob seus cuidados a preservação da sua orientação sexual e identidade de gênero, com o oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

De acordo com o censo de 2010 do IBGE, em oito anos o Brasil terá aproximadamente 30 milhões de pessoas idosas. Essa mesma pesquisa revelou que o Brasil tem mais de 60 mil casais que assumiram sua orientação sexual.

Em que pese a existência de uma legislação nacional voltada para a proteção das pessoas idosas, há inúmeros relatos de abusos, violência e maus tratos contra esse segmento da população. Essa violação de direitos mostra-se ainda mais evidente no que tange a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais idosos. Negligência, violência psicológica, violência física e abuso financeiro, que, segundo o Ministério da Justiça, são os casos mais numerosos relatados ao Disque 100, mostram-se ainda mais preocupantes entre os LGBTs, os levando, por exemplo, a estarem mais propensos a sofrer de depressão, como indica uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP), recentemente apresentada pela psiquiatra Carmita Abdo durante o Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia, realizado em Belém/PA. Segundo a pesquisa, esse mal atinge as pessoas idosas LGBTs em uma proporção mais elevada do que às pessoas idosas heterossexuais: 24% das lésbicas e 30%, no caso dos gays, contra 13,5% de heterossexuais.

Alguns estados brasileiros possuem leis e constituições com dispositivos que visam garantir os direitos de igualdade e promover a não discriminação, independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, contudo, não há um arcabouço legal e/ou políticas públicas direcionadas à proteção e à assistência das pessoas idosas LGBTs, deixando clara a necessidade de atenção por parte do Estado a esse segmento.

Com a finalidade de garantir às pessoas idosas LGBTs a preservação da sua identidade de gênero e orientação sexual, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2014.

JEAN WYLLYS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
